



Resposta 11/11/2013 17:47:00

3. A impugnação foi apresentada tempestivamente e atende aos requisitos estabelecidos na lei, no regulamento e no edital, devendo, por isso, ser recebida. 4. Tendo em vista versar sobre questões eminentemente técnicas o órgão técnico responsável pelas especificações foi instado e manifestou-se nos seguintes termos: "Prezado Sr. Pregoeiro, Analisando a impugnação formulada pela empresa OCEAN PAR, fazemos as seguintes considerações: II –DO EQUIPAMENTO QUE ATENDA A SUSTENTABILIDADE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS – SISTEMA DE GERENCIADOR DE ENERGIA – item 1e 2. Inicialmente, salientamos que o consumo significativo de uma fragmentadora se dá quando seu motor está ligado em regime de corte. Por isso foi exigida nas especificações a presença de um dispositivo automático de acionamento, que controle o início e parada de corte. Porém não foi exigido o sistema sugerido pela impugnante, pois entendemos que isso restringiria o caráter competitivo da licitação e porque a Câmara já possui sistema central que desliga parte dos seus circuitos de alimentação elétrica à noite e aos finais de semana. III- AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE CILINDROS MACIÇOS NAS FRAGMENTADORAS – itens 1 e 2 Informamos que a exigência de que os cilindros de corte sejam maciços não tem sido feita nos processos de aquisição da Câmara dos Deputados e salientamos que não tivemos problemas com os outros tipos de cilindro de corte. Dessa forma, entendemos que tal exigência iria apenas restringir o caráter competitivo da licitação. IV- EXIGÊNCIA QUANTO AO NUMERO MAIOR DE 24 FOLHAS (70G) – RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE – item 1. O argumento utilizado pela impugnante de que aquisição de fragmentadoras com capacidade de fragmentar um menor número de folhas por vez resultaria em um aumento na sua durabilidade não procede, pois quanto mais próximo do limite de fragmentação esses equipamentos trabalham, maior será o desgaste sofrido por eles. Além disso, exigir uma capacidade máxima de corte igual ou superior a 24 folhas A4 (70 g/m<sup>2</sup>) por vez não restringe o caráter competitivo da licitação, pois, como pode ser verificado na relação de modelos listados como referência nas especificações técnicas, existem diversos equipamentos capazes de atender a tal requisito. V – DA ABERTURA DE INSERÇÃO MÍNIMA DE 310MM – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE Informamos que, para o item 1, que conta com 16 unidades do total das 18 solicitadas neste processo licitatório, foi especificada uma abertura de boca de alimentação de, no mínimo, 230 mm, compatível com folhas tamanho A4. Porém, para o item 2, foi exigida uma abertura de, no mínimo, 310 mm para atender a uma necessidade específica de um dos órgãos solicitantes que fragmenta um grande volume de folhas tamanho A3. Assim, nos manifestamos pelo não acatamento da impugnação, ficando mantidas as especificações." 5. Restou claro da manifestação do órgão técnico que não procedem as alegações da impugnante. 6. A Coordenação de Equipamento desta Casa rebateu pontualmente as alegações da impugnante com informações técnicas que revelam que o problema não está nas especificações constantes do instrumento convocatório, mas sim no fato de a OCEAN PAR pretender alterar o Edital para que os equipamentos a serem adquiridos possuam as características daqueles que ela comercializa. 7. Nesse sentido vale destacar que a OCEAN PAR chega ao ponto de construir argumentos falaciosos tentando fazer crer que a impugnação tem como objetivo ampliar a competitividade, quando se verifica que a restrição à competitividade, em verdade, ocorreria com a inclusão das sugestões propostas pela impugnante. 8. A propósito, a Administração tem o dever de especificar o objeto a ser adquirido ou o serviço a ser contratado rigorosamente de acordo com suas necessidades. A extensão das exigências técnicas, obviamente, dependerá sempre da complexidade do objeto a ser adquirido ou contratado. 9. Nesses lindes, as especificações estabelecidas no Edital, ao tempo que buscam resguardar os interesses da administração, não atentam contra o caráter competitivo da licitação. A competição existirá, porém, dentre aquelas licitantes que comercializem os equipamentos que possuam as características especificadas no Edital para o objeto licitado e, porquanto, atendam às necessidades da Administração. 10. Com efeito, submeter-se às pretensões da recorrente de alterar os termos do Edital é o mesmo que inverter o interesse da Administração ao do Particular. 11. Ressalte-se que a Câmara dos Deputados sempre age com isenção, subordinada ao disposto na Constituição e no art. 3º da Lei 8.666/93, que exalta a obrigação de tratamento isonômico para o conjunto dos fornecedores e proíbe, veementemente, a inserção de cláusulas restritivas que possam prejudicar os dois objetivos fundamentais da licitação, quais sejam: o atendimento do princípio da isonomia e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, além da fiel observância às leis e aos princípios constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade, da Publicidade e da Eficiência. 12. Ante o exposto, com base na manifestação do Órgão Técnico, a impugnação oferecida pela empresa OCEAN PAR IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÃO LTDA. não deve ser acolhida, pelo que permaneceriam inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico - RP n. 134/13.

Fechar